



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13334.000137/2001-23
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.366 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLAUDETE MARIA GONÇALVES BRANDÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Súmula CARF n° 41.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei n° 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei n° 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira e Gustavo Lian Haddad. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Redator-Designado

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de glosa das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, relativamente ao ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, referente ao imóvel denominado Fazenda Sanharo, localizado no Município de Mirador/MA.

Em sessão plenária de 20/05/2008, foi julgado o Recurso Voluntário nº 137.94, prolatando-se o Acórdão nº 303-35.353, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que deram provimento parcial para excluir a exigência relativa à área de preservação permanente.”

Cientificada do acórdão em 19/03/2009 (fls. 135), a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data (Relação de Movimentação de fls. 139), o Recurso Especial de fls. 140 a 157:

- por contrariedade à lei, visando rediscutir a necessidade de averbação da ARL – Área de Reserva Legal, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à ocorrência do fato gerador;

- de divergência, visando rediscutir a necessidade de ADA – Ato Declaratório Ambiental para reconhecimento da APP – Área de Preservação Permanente.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho nº 2200-00.305, de 24/05/2011 (fls. 158 a 162).

No apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

Quanto à necessidade de averbação da ARL – Área de Reserva Legal

- o acórdão recorrido violou os arts. 10, inciso II, da Lei nº 9.393/96 e 16, § 8º da Lei nº 4.771/65;

- a Lei nº 7.803, de 1989, que deu nova redação a diversos dispositivos da Lei nº 4.771, de 1965, disciplinou o instituto da reserva legal e consagrou exigência de sua averbação ou registro à margem da inscrição da matrícula do imóvel, vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área” (art. 16 § 2º);

- assim como acontece com as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal foram instituídas com a finalidade de atender aos princípios da função social da propriedade e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

- à luz desses princípios, o Código Florestal vem sofrendo, desde a sua edição, inúmeras alterações, por meio de leis e medidas provisórias, que demonstram a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos diversos atores interessados na questão, principalmente porque há uma preocupação constante de todos os setores em se preservar as áreas de interesse ambiental, criando, para tanto, instrumentos legais;

- exatamente por isso, a fim de flexibilizar as exigências legais relativas às áreas de reserva legal e atender aos anseios do setor produtivo rural, assim como delimitar função da reserva legal como verdadeira área de conservação da biodiversidade, é que a averbação à margem da matrícula do imóvel se fez necessária;

- é inconteste que a finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações. Mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na sua manutenção é público;

- aliás, recente julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, veio corroborar tal entendimento ao afirmar que:

Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultando na degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, leva à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras.

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo este que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

- ora, uma vez definidos pela lei a Área de Reserva Legal, os limites para sua exploração, e, finalmente, a obrigatoriedade de se averbar à margem da matrícula do imóvel, o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício;

- tal benefício é exatamente a possibilidade de exclusão, da incidência do ITR, das áreas caracterizadas como de reserva legal, nesse sentido é a previsão do art. 10, II da Lei 9393/96;

- os Tribunais pátrios têm-se manifestado também no sentido da legalidade das normas aqui defendidas; confirmam-se a seguir acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo.

2. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel.

3. Recurso ordinário provido (RMS 18301/MG, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 157);

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. ISENÇÃO DE 50%. ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. A isenção de 50% do valor do ITR, em virtude do Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta referente à propriedade rural celebrado com o IBAMA, somente é concedida após a averbação à margem da inscrição do imóvel, nos termos do art. 16, § 2º, combinado com o art. 44, parágrafo único, ambos da Lei 4.771/95 (Código Florestal) -AMS 63150, Processo 2001.04.01.001015-8/PR, SEGUNDA TURMA, TFR 4 A REGIÃO, Data da decisão 23/03/2001.

- cabe ainda arrematar que a simples declaração de existência de tais áreas não é, de fato, suficiente para se comprovar a existência das áreas de reserva legal;

- por fim, tem-se invocado as disposições da Medida Provisória nº 2.166/01 para defender que a mera declaração seria suficiente para se permitir a exclusão das áreas na apuração do ITR;

- tal argumento não tem como prosperar, como bem salientou a ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº 302-37.536:

É bem verdade, como assinalou o interessado, que, nos termos do dispositivo pertinente, da MP n" 2.166/2001, o contribuinte não está sujeito à comprovação prévia dos dados e das informações que presta. Isso não significa (como acontece também nos casos de Imposto de Renda), que o mesmo não seja obrigado a comprovar o que declarou, quando for devidamente intimado para tal. 'Não estar sujeito à comprovação prévia significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes'. Contudo, se intimado, o contribuinte tem que apresentá-los. Não sujeição à comprovação prévia, evidentemente, não significa falta de comprovação."

- assim, emergindo dúvidas acerca dos dados informados, mostra-se legítima a intimação do contribuinte a comprovar os elementos apresentados, com a exibição do documento apropriado, a saber, o comprovante da averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo;

- no caso em comento, a área declarada de reserva legal foi averbada fora do prazo exigido por lei para gozo da isenção do ITR -exercício 1997, tendo em vista que efetivada somente em 17.05.01 (fl. 38), portanto correta a glosa operada pelo Fisco.

Quanto à necessidade de apresentação do ADA para exclusão da ARL – Área de Reserva Legal e da APP - Área de Preservação Permanente

- a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da incidência do ITR no seu art. 10, inciso II;

- o primeiro ponto que se deve destacar é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

- assim, para efeito da exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Confira-se o teor da Instrução Normativa nº 43/97, com redação da IN SRF 67/97;

- é de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato de a referida Instrução Normativa SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000;

- isso porque, além de estar evidente que essa última buscou tão-somente consolidar os textos constantes das Instruções Normativas que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, inciso II, a exigência relativa ao prazo de seis meses, contados da data final de entrega de DITR, para que o contribuinte protocolizasse o requerimento do ADA junto ao Ibama;

- da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, manteve, em seu art. 17, caput e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido;

- logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;

- a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória - mas sim incidência do imposto;

- por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;

- a literalidade do texto dispensa maiores comentários, pois o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas;

- assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo;

- o "Manual de Perguntas e Respostas do ITR", editado no ano de 2002, portanto após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, disponível no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nºs 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA;

- a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto;

- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000;

- de fato, esse diploma reitera os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

- nesse passo, convém assinalar alguns aspectos da exigência do ADA: primeiro, a obrigatoriedade da apresentação do ADA, registre-se, não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade. Antes pelo contrário, a exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § Iº, II, da Lei nº 9.393/96), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

- com esse desiderato, foi prevista a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e nos termos da IN SRF nº 43/97, com a redação da IN SRF nº 67/97, o contribuinte, para se valer do benefício, deve “protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama”;

- ora, o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente, trata-se de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos;

- de posse da declaração (ADA), o Ibama deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel;

- a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável;

- o que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação. Não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente;

- o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;

- de fato, busca-se no presente caso, a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação, e a condição supra-referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, reformando-se o acórdão recorrido.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 11/03/2013 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 166), a Contribuinte ofereceu, em 25/03/2013, as Contrarrazões de fls. 168 a 170, alegando, em resumo:

- segundo o §2º do art. 67 da Portaria MF 256/2009, “*Não cabe recurso especial da decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF*”;

- entretanto, tal disposição legal não foi observada no juízo de admissibilidade do recurso, pois a decisão recorrida embasou-se na jurisprudência sumulada do CARF que o verbete nº 41, assim restou decidido:

Súmula CARF nº 41:

“A não apresentação do ato declaratório ambiental (ADA) emitido pelo Ibama, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

- com base em tal argumento o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional teve caráter meramente protelatório e não deve ser conhecido por essa Câmara recursal, aplicando-se à espécie a multa de 1% sobre o valor do lançamento tributário, a título de litigância de má-fé, prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à legislação tributária;

- aplicável ao caso, bem como na súmula 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vem a contribuinte requerer o não conhecimento do recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) e, se, admitido, que lhe seja negado provimento, com a condenação da União (Fazenda Nacional) em litigância de má-fé, com a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor constituído com o lançamento tributário, e, caso não haja

concordância dessa Câmara Julgadora, que arbitre o valor da multa cominatória, em favor da contribuinte, visando desestimular a Fazenda Nacional do manejo de recursos meramente procrastinatório, por ser medida de justiça.

Voto Vencido

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir sobre o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de glosa das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, relativamente ao ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, referente ao imóvel denominado Fazenda Sanharo, localizado no Município de Mirador/MA.

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte alega que o apelo é meramente protelatório e pugna pela aplicação de penalidade por litigância de má-fé, tendo em vista que não teria sido cumprido o art. 67, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, já que o acórdão recorrido teria aplicado entendimento sumulado (Súmula CARF nº 41).

De plano, esclareça-se que a restrição regimental é relativa a Recurso Especial contra decisão que aplique súmula dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF. Nesse passo, verifica-se ser impossível que o acórdão recorrido tenha aplicado a Súmula nº 41, pelo simples fato de que dito enunciado sequer existia, ao tempo da prolação do julgado guerreado, tampouco existia quando da interposição do apelo pela Fazenda Nacional.

Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em 20/05/2008, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi interposto em 19/03/2009, e a Súmula CARF nº 41 somente foi editada em 08/12/2009, portanto sem razão a Contribuinte, neste aspecto.

Assim, conheço do Recurso Especial e passo à análise do mérito.

No que tange à necessidade do ADA para reconhecimento das áreas ambientais, a matéria efetivamente encontra-se sumulada, como assevera a Contribuinte em Contrarrazões, conforme o Enunciado nº 41:

“Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Assim, tratando-se do ITR do exercício de 1997, aplicável o enunciado acima, de sorte que a APP – Área de Preservação Permanente, cujo único requisito para aceitação era o ADA, deve efetivamente ser excluída da tributação, negando-se provimento ao recurso, nesta parte.

Quanto à ARL – Área de Reserva Legal, há um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, qual seja, a averbação tempestiva no registro de imóveis competente

Tal obrigação encontra amparo na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Destarte, ao fazer referência à Lei Ambiental, a Lei nº 9.393, de 1996, na verdade condiciona a exclusão da tributação da ARL – Área de Reserva Legal à averbação tempestiva no respectivo registro de imóveis.

Assim, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803, de 1989, determinava a averbação da ARL - Área de Reserva Legal, conforme a seguir:

“Art. 16 - (...)”

§ 2.º *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. (grifei)*

Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), a averbação da ARL deve ser providenciada até esta data.

No caso em apreço, tratando-se do ITR do exercício de 1997, a averbação deveria ter sido providenciada até 1º/01/2007, o que não ocorreu, conforme registra o voto condutor do acórdão recorrido:

*“No caso ‘in concretum’, constata-se, que o Contribuinte, uma vez notificado do auto de infração, apresentou, em sede de defesa, ‘Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal’, fls. 38, mediante o qual se compromete a averbar no registro de imóveis competente a referida área como destinada à preservação ambiental, **Certidão de Averbação** e outros documentos comprobatórios, que demonstram que a área de reserva legal estava sob proteção ambiental.”*

Esclareça-se que os documentos citados estão datados de 04/05/2001 e 17/05/2001, portanto não foi cumprido o requisito legal para exclusão da ARL – Área de Reserva Legal da tributação do ITR, razão pela qual dou provimento ao recurso, nesta parte.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para restabelecer a glosa total da ARL – Área de Reserva Legal.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Voto Vencedor

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Designado

Ouso divergir da ilustre conselheira relatora no que tange à exigência da averbação da área de reserva legal – a época dos fatos geradores - para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural - ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento. Para tanto, ressalto do art. 10 da Lei nº 9.393/96 os trechos que interessam:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)*

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso comprovado posteriormente a falsidade das declarações.

Por seu turno, a Lei nº Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis

competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área.

Assim mantenho o acórdão recorrido, por entender que a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo à concessão de isenção de ITR.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire